

RESOLUÇÃO Nº 050/2022

Estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo das tarifas a serem observados pelo prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, do município de Casa Branca, quando do reajuste e revisão das tarifas de água e esgoto, e dá outras providências.

O Superintendente da Agência Reguladora de Serviços Público do Município de Casa Branca - ARESPCAB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso II, da Lei Complementar 3.634, de 06 de dezembro de 2019, promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010, que a regulamenta.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

Dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização, fixação, reajuste e revisão das tarifas, taxas ou preços públicos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca.

Que a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca concluiu ser necessário estabelecer uma metodologia padronizada para avaliar as solicitações de reajustes e revisões de tarifas para os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Que no desenvolvimento dessa metodologia foram realizados diversos estudos sobre custos e tarifas, bem como oficinas práticas, inclusive com a Concessionária, conforme estudo apresentado pela mesma, através do Ofício CB.2022.06.09.0352 de 09/06/2022.

RESOLVE:

Editar normativa sobre condições, procedimentos e metodologia de cálculo das tarifas a serem observados pelos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no município de Casa Branca, conveniado à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca quando da solicitação de reajuste e revisão tarifária, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º. Esta Resolução estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo das tarifas que deverão ser observados pelo prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Casa Branca, fiscalizados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca, doravante ARESPCAB.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - FÓRMULA PARAMÉTRICA: Conjunto de expressões matemáticas desenvolvidas e utilizadas pela Concessionária, que visam a apuração do Custo Médio Atual (CMA), Tarifa Média Praticada (TMP) e da Tarifa Média Necessária (TMN), conforme descritas na solicitação de reajustes enviadas a ARESPCAB constantes do Anexo I desta resolução.

II - REAJUSTE DE TARIFA: Mecanismo de atualização periódica das tarifas de água e esgoto, mediante aplicação de Fórmula Paramétrica acima mencionada, para recuperação de variações nos custos da prestação dos serviços, respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, nos termos do art. 37, da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 50, Decreto Federal nº 7.217/2010.

III - REVISÃO DE TARIFA: mecanismo utilizado para a reavaliação das condições gerais da prestação dos serviços e tarifas praticadas, estrutura tarifária, categorias e faixas de consumo, ou quando ocorrerem fatos não previstos e que sejam classificados como atos externos à participação e à responsabilidade dos prestadores de serviços e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 38, da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 51, do Decreto Federal nº 7.217/2010.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Aplicabilidade da Resolução

Art. 3º. A presente Resolução tem aplicação obrigatória para todos os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARESPCAB, tendo os seguintes objetivos:

- I - Fórmula Paramétrica;
- II - Reajuste de Tarifa;

Seção II

Da Fórmula Paramétrica

Art. 4º. A ARESPCAB utilizara da fórmula paramétrica para apuração do Custo Médio Atual (CMA), da Tarifa Média Praticada (TMP) e da Tarifa Média Necessária (TMN) do prestador, para o cálculo do índice de reajuste ou revisão tarifária, visando atualizar os valores das tarifas de água e de esgoto, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. A Agência Reguladora (ARESPCAB), para efeito de estudos e cálculos dos índices de reajustes ou revisões das tarifas de água e esgoto, utilizará 4 (quatro) números decimais (décimo de milésimo) e apresentará os resultados em 2 (dois) números decimais (centésimo).

Seção III

Do Reajuste de Tarifa

Art. 5º. O reajuste tem por finalidade atualizar os valores das tarifas de água tratada e de esgotamento sanitário de forma a garantir a sustentabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços, em regime de eficiência, frente às necessidades de operação e ampliação dos sistemas, e deverá seguir a metodologia de cálculo, descritas no Anexo I.

§1º. O prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá solicitar reajuste das tarifas mediante solicitação e comprovação através da elaboração de estudos que comprovem esta necessidade de reajuste ou reequilíbrio econômico.

§2º Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 50, Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 6º. De posse das informações e dos documentos comprobatórios, conforme §1º desse artigo, a ARESPCAB dará início aos estudos tarifários, a fim de definir o percentual de reajuste das Tarifas de Água e Esgoto, obedecendo aos prazos definidos nesta Resolução.

§1º. Caso entenda necessário, a ARESPCAB poderá requerer complementação de informações, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

§ 2º. Após as devidas complementações do pleito, deverá a ARESPCAB, no prazo de 20 (vinte) dias apresentar o percentual de reajuste a ser aplicado, podendo tal prazo ser prorrogado, pelo prazo de 10 (dez) dias mediante justificativa.

§ 3º. A apresentação do resultado será feita em reunião entre a ARESPCAB e o prestador dos serviços e caso haja discordância em relação aos cálculos apresentados pela ARESPCAB, esta terá prazo de 05 (cinco) dias para decidir, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste tarifário aplicável.

§ 4º. O descumprimento dos prazos impostos ao prestador dos serviços, para apresentação ou complemento de informações e documentos, suspende a contagem dos prazos definidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pelo prestador dos serviços não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimentos decorrentes do atraso da análise do reajuste tarifário pela ARESPCAB.

Art. 7º. Após concluídos os estudos e definidos os índices a ARESPCAB deverá elaborar Parecer Consolidado, com informações e dados técnicos, operacionais, contábeis e financeiros do prestador, o qual será encaminhado, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Poder Concedente, que deverá providenciar as alterações nos índices estabelecidos no Contrato de Concessão para o índice indicado nesta resolução que será a Fórmula Paramétrica

Art. 8º. Para os casos de reajuste dos valores das tarifas de água e esgoto a ARESPCAB emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados, que terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.

Art. 9º. O reajuste somente poderá ser praticado 30 (trinta) dias após a publicação de Resolução específica, emitida pela ARESPCAB com os novos valores das Tarifas de Água e Esgoto na imprensa oficial, ou em jornal de circulação no Município, conforme determina o art. 39 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§1º. A publicação deverá ocorrer por conta do prestador do serviço de saneamento, que deverá, ainda, afixar tabela com os novos valores das Tarifas de Água e Esgoto em local de fácil acesso aos consumidores e em seu sítio na internet.

§2º. Em complementação à divulgação realizada pelo prestador do serviço, a ARESPCAB divulgará a Resolução específica do reajuste das tarifas de água e esgoto em seu sítio na internet.

§3º. O prestador obedecerá ao prazo estabelecido no *caput* deste artigo para iniciar as leituras e medições e as emissões das respectivas Contas/Faturas com os valores reajustados.

Seção IV

Da Revisão de Tarifa

Art. 10. A revisão de tarifa tem por finalidade reavaliar as condições gerais da prestação dos serviços e tarifas praticadas, estrutura tarifária, categorias e faixas de consumo, ou quando ocorrerem fatos não previstos e que sejam classificados como atos externos à participação e à responsabilidade dos prestadores de serviços e que causem alteração em seu equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 38, da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 51, do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 11. A revisão de tarifa tem por finalidade reavaliar as condições gerais da prestação dos serviços e tarifas praticadas, quando ocorrerem fatos não previstos e que sejam classificados como atos externos à participação e à responsabilidade dos prestadores de serviços e que causem alteração em seu equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 38, da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 51, do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 12. São partes legítimas para apresentar o pleito de revisão da tarifa:

I - Prestador dos Serviços de Saneamento;

II - ARESPCAB.

Art. 13. Na fase de instrução, a ARESPCAB avaliará, no prazo de 30 (trinta) dias, o pleito de revisão das tarifas, através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas técnicos, ou de estudos contratados, que deverão apresentar os seguintes elementos:

I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras da necessidade de revisão tarifária e seus efeitos;

II - Indicação do impacto econômico-financeiro das modificações propostas;

III - Definição da alternativa mais adequada à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e à modicidade tarifária.

§ 1º. Durante a fase de instrução a ARESPCAB poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis complementares, que deverão ser apresentadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias, prazo este que deverá ser somado ao prazo da fase de instrução.

§ 2º. O descumprimento dos prazos impostos ao prestador dos serviços, para apresentação ou complemento de informações e documentos, suspende a contagem dos prazos definidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pelo prestador dos serviços não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimentos decorrentes do atraso da análise da revisão tarifária pela ARESPCAB.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A presente Resolução aplica-se aos pleitos de reajuste ou revisão das tarifas de água e esgoto, apresentados a partir da data de sua entrada em vigor.

Art. 15. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 16. A ARESPCAB não utilizará a Fórmula Paramétrica para fins de reajuste ou revisão dos valores dos preços públicos dos demais serviços prestados.

Art. 17. A ARESPCAB não utilizará o índice obtido na Fórmula Paramétrica nos seguintes casos:

I - Excepcionalmente, nos reajustes dos valores das tarifas de água e esgoto, quando apurado o equilíbrio econômico-financeiro das contas do prestador.

II - Nos reajustes dos valores dos preços públicos dos demais serviços prestados.

Parágrafo único. Nesses casos será garantida tão somente a reposição inflacionária do período, tendo como base a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, medido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

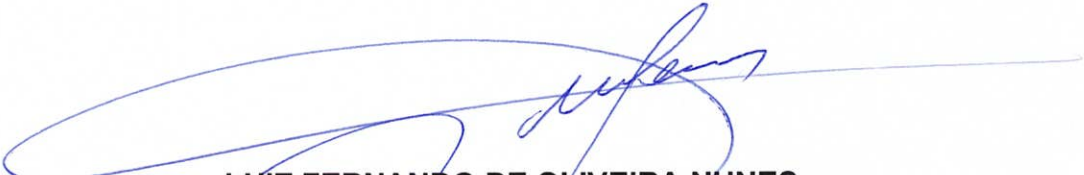
Art. 18. O prestador de serviços de saneamento de município conveniado à ARESPCAB, quando da solicitação de reajuste ou revisão tarifária, deverá estar adimplente com o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização da ARESPCAB.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Casa Branca, 06 de julho 2022.



LUIS RICARDO FERREIRA FILIPPINE
SUPERINTENDENTE



LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NUNES
CHEFE DA DIVISÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA



LEANDRO ROSA FERREIRA
ANALISTA REGULADOR



JOSÉ ESTÁCIO DE PAIVA
COORD. REGIONAL
TERRACOM SANEAMENTO

ANEXO I

FÓRMULA PARAMÉTRICA

Segue abaixo, a síntese para a utilização e parametrização do uso da fórmula paramétrica, apresentada pela Concessionária quando da solicitação da revisão tarifária, para atender as suas necessidades para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Após a elaboração das análises pertinentes a solicitação e a documentação apresentada pela Concessionária, elaboramos os quadros pertinentes a fórmula paramétrica, descritas abaixo:

1) Fórmula paramétrica

a) Fórmula geral

$$\text{Tarifa}_{\text{Ano}} = \text{Tarifa}_{\text{Ano}-1} \times \text{IR}$$

b) Fórmula "Índice de Reajuste" (IR)

$$\text{IR} = \left[P1 \times \frac{\text{IPAi}}{\text{IPAo}} \quad P2 \times \frac{\text{INCCi}}{\text{INCCo}} \quad P3 \times \frac{\text{IEEi}}{\text{IEEo}} \right]$$

c) Explicações dos indicadores

P1, P2 e P3: são os fatores de ponderação aplicados a sobre os índices utilizados na fórmula paramétrica. A somatória dos fatores deve ser igual a 1 (um) e o seu cálculo corresponde à distribuição proporcional dos itens de composição dos custos e despesas da concessionária. Sendo $P1 = 40\%$, $P2 = 30\%$ e $P3 = 30\%$.

IPAI: trata-se do Indicador "Índice de Preços ao Produtor Amplo", publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, coluna 3 código 1420484) correspondente ao terceiro mês anterior à data de reajuste contratual.

IPAO: trata-se do Indicador "Índice de Preços ao Produtor Amplo", publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, coluna 3 código 1420484) correspondente ao terceiro mês anterior à data do último reajuste contratual aplicado.

INCCI: trata-se do indicador "Índice Nacional de Custo de Construção", publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, coluna 6 código 160868) correspondente ao terceiro mês anterior à data de reajuste contratual.

INCCO: trata-se do indicador "Índice Nacional de Custo de Construção", publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, coluna 6 código 160868) correspondente ao terceiro mês anterior à data do último reajuste contratual aplicado.

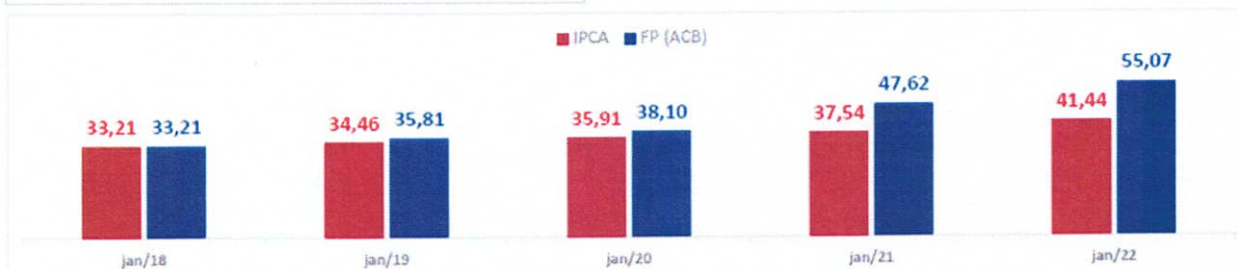
IEEI: trata-se do indicador "Índice de Energia Elétrica" referente ao custo por MWh (R\$/MWh) apurado pela concessionária local, incluindo a utilização de bandeiras tarifárias, correspondente aos últimos 12 meses anteriores à data de reajuste contratual

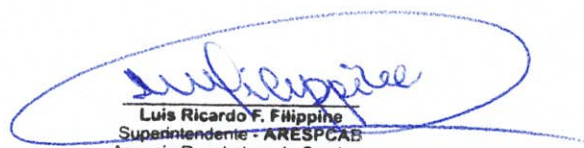
IEEO: trata-se do indicador "Índice de Energia Elétrica" referente ao custo por MWh (R\$/MWH) apurado pela concessionária local, incluindo a utilização de bandeiras tarifárias, correspondente aos últimos 12 meses anteriores à data do último reajuste contratual aplicado.

IPCA X Fórmula Paramétrica (índices Acumulados)



IPCA X Fórmula Paramétrica (Tarifa Mínima)




Luis Ricardo F. Filippine
 Superintendente - ARESPCAB
 Agência Reguladora de Serviços
 Públicos de Casa Branca.


 JOSÉ EUSTÁQUIO DE PAIVA
 COORD. REGIONAL
 TERRACOM SANEAMENTO